



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007045/2001-91
Recurso nº 145.147 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.057 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CRUZEIRO INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000

RESSARCIMENTO DE IPI. LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. ESCRITURAÇÃO. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade.

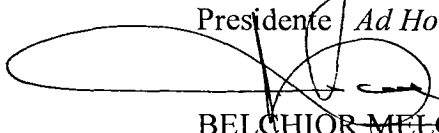
COMPENSAÇÃO. Ausente o reconhecimento do crédito ao qual foi vinculada a compensação, evidencia-se a confirmação da não-homologação proferida pela decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente *Ad Hoc*


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-16.600, de 02 de julho de 2007, da DRJ/Juiz de Fora/MG, fls. 141 a 146, que indeferiu a solicitação da requerente, ratificando o decidido do Despacho Decisório fls.123 a 127, que indeferiu o pedido fls.01, no valor de R\$ 4.991,97 e não homologou as compensações dos débitos indicados à fl.72, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 133 a 137.

Cientificada da decisão em 07 de agosto de 2007, irressignada, apresenta recurso voluntário, fls. 153 a 160, em 28 de agosto de 2007, que por reiterar os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, aqui os transcrevo do relatório da DRJ:

Foi encaminhado à contribuinte, por via postal, "AR" datado de 07/01/2005 (fls. 90), o MPF 01.2.01.00-2004-01257-0 (fls. 86/87) e o Termo de Início de Fiscalização datado de 03/01/2005 (fls. 88/89), por meio do qual foram solicitados os livros fiscais e contábeis da empresa, as notas fiscais de saída, as notas fiscais originais de entrada que originaram o pedido de ressarcimento, a relação dos insumos utilizados na fabricação de seus produtos, a descrição completa dos produtos fabricados e, se tais produtos na saída são imunes, isentos ou não tributados;

A requerente foi reintimada em 21/02/2005 a apresentar seus livros contábeis e fiscais (fls. 102), e em resposta informou a impossibilidade de cumprir a solicitação em função de estarem os livros retidos pela justiça. Constatou a fiscalização que somente os livros fiscais encontravam retidos e não as notas fiscais que embasaram a escrituração desses livros;

Em 09/03/2005 a contribuinte entregou os livros de Registro de Apuração do IPI, relativos aos anos-calendário 2002 e 2003, porém não apresentou o livro de Apuração de IPI relativo ao ano-calendário de 2001, nem as notas fiscais originais referentes ao 3º trimestre do ano-calendário 2001;

Por fim, manifesta a autoridade fiscal pelo indeferimento total do crédito pleiteado no valor de R\$4.991,97, relativamente ao 3º trimestre de 2001, considerando que a requerente não encontrou as notas fiscais originais objeto do pedido de ressarcimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O relatório de diligência da fiscalização, fls. 120 e 121, é pouco elaborado na sua feitura, eis que contendo duas páginas e mais dois parágrafos na terceira página: i] utiliza a primeira página e parte da seguinte para descrever os procedimentos instrucionais do processo, em sua aproximação com o contribuinte; ii] em um parágrafo identifica o pleito e o replica mais adiante; iii] em outro parágrafo identifica o processo fabril e informa ter manuseado por amostragem as notas fiscais de saída, não encontrando vendas de produtos não-tributados; iv] em dois parágrafos parafraseia os dispositivos da Lei nº 9.779/99, da Lei nº 9.430/96 e da IN SRF nº 33/99.

Ao identificar o processo fabril, verificar as notas fiscais de saída e destacar a legislação pertinente, parece deixar implícito o direito, em tese, do contribuinte. Se foi esse o vislumbre, não foi uma diligência que se aprofundou para o fim de alcançar a verossimilhança das operações das compras representadas pelas cópias das notas fiscais anexadas pelo contribuinte ao pedido de ressarcimento que constituiu este processo. Sem juízo de valor quanto às suas verificações, descritas nessa primeira parte do relatório, conclui informando que não teve em mãos as notas fiscais de entrada originais, mesmo após reintimar o contribuinte, e propondo o indeferimento total do pedido.

Do relatório tira-se, sem embargo das verificações efetuadas, que o pedido teve indeferimento sumário, pela não-entrega dos originais das peças de prova fundamentais para legitimação da escrituração fiscal.

De outro lado, a impugnante e ora recorrente, impossibilitada de apresentar tais notas, pelo motivo que alega, sabedora do que a impediu de ter êxito no seu pedido de ressarcimento, a comprovação das operações, considerando que é seu dever demonstrar cabalmente a legitimidade de sua pretensão, não efetua nenhum esforço adicional – nem na primeira fase de sua contestação nem nesta – para suprir as instâncias de julgamento dos elementos que ancorem sua decisão.

Restringe-se a racionalizar sobre a possibilidade de flexibilizar a aplicação das normas concessivas do benefício fiscal, trazendo à luz, inclusive, decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, que exprimem o abrandamento das exigências documentais, em especial o uso de fotocópias.

Não se apercebeu a defesa da recorrente que cada uma dessas decisões assim permitiu porque houve nos autos o elemento de prova adicional que conferia legitimidade à transação, seja a certificação e quitação dada pelo fornecedor do insumo, seja a prova da quitação em si, seja a fatura assinada pelo exportador.

Processo nº 10120.007045/2001-91
Acórdão n.º **2801-00.057**

S2-TE01
Fl. 4

No caso presente, nada foi acrescentado pela recorrente além da escrita fiscal; poderia ter contribuído para irigir a convicção do julgador anexando a escrita contábil pertinente às operações e respectivos documentos de quitação das suas aquisições.

Com efeito, bem o fundamentou a DRJ, quanto aos documentos que fazem as vezes do original. Desse modo, não agindo bem a recorrente em seu esforço para elidir a incerteza de suas aquisições, não há como ser exitosa nessa controvérsia.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 04 de maio de 2009



BELCHIOR MELO DE SOUSA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013 10:33:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1019.15214.4Q7K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9988F94BEE6B3804E1D4058E5E7B1941038403E8